



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Criminal da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0801756-66.2025.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: 1ª DIVISÃO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DE PARNAÍBA,  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MARIA DOS AFLITOS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA  
COSTA



JuLIA - Explica

## PRONÚNCIA

### I – RELATÓRIO

O Presentante do Ministério Público do Estado do Piauí – MP, em exercício na 1ª Vara Criminal de Parnaíba, estado do Piauí, ofereceu denúncia em face de Francisco de Assis Pereira da Costa e Maria dos Aflitos da Silva, imputando-lhes a prática de crimes dolosos contra a vida, em concurso material com os delitos de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) e denunciação caluniosa (art. 339, do CP), conforme minuciosamente narrado na denúncia.

Explica o MP que, em 22 de agosto de 2024, no Conjunto Dom Rufino II, Quadra B3, Casa 09, em Parnaíba/PI, os réus, agindo em unidade de desígnios, teriam supostamente, adicionado ao suco ingerido pelos menores Ulisses Gabriel Silva (08 anos de idade) e João Miguel Silva (07 anos de idade) a substância, tecnicamente, denominada Terbufós (“chumbinho”), resultando em intoxicação exógena e morte das vítimas.

Posteriormente, em 1º de janeiro de 2025, no mesmo logradouro, supostamente teriam praticado novos atos semelhantes, adicionando o mesmo veneno a alimentos consumidos por familiares, isto é, ocasionando novas mortes de Manoel Leandro da Silva, Igno Davi Silva, Maria Lauane Fontinele Lopes Silva, Francisca Maria Silva e Maria Gabriele Silva e tentativas de homicídio de Maria Jocilene Silva, Jhonatan Nalber Pereira da Silva e Lívia Maria Leandra Silva.

Em 22 de janeiro de 2025, a ré Maria dos Aflitos da Silva, supostamente, teria inserido novamente a substância tóxica em bebida ingerida por Maria Jocilene da Silva, levando-a a óbito.



Assinado eletronicamente por: WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS - 21/10/2025 13:00:39

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102113003895000000079006205>

Número do documento: 25102113003895000000079006205

Num. 84830540 - Pág. 1

A denúncia foi recebida na data de 25 de Março de 2025 (ID. 72948557) por haver justa causa para a persecução penal, instaurou-se o devido processo legal, com citação pessoal do réu FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA na data de 01 de Abril de 2025 (ID. 73568835) e da ré MARIA DOS AFLITOS SILVA na data de 01 de Abril de 2025 (ID. 73476240), apresentação de resposta à acusação, havendo a necessidade de dilação probatória.

O patrono do réu requereu exame de sanidade mental no mesmo. O processo principal foi suspenso. O incidente de insanidade mental instaurado em relação ao réu Francisco de Assis da Costa concluiu pela imputabilidade, voltando a tramitar o presente processo.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 05 de setembro de 2025, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados. Releva ressaltar que os réus negaram as acusações. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais.

O Ministério Público requereu a pronúncia dos réus, com a imputação pormenorizada descrita na denúncia, enquanto as defesas pugnam pela impronúncia, sustentando ausência de provas da autoria ou responsabilidade de seus constituintes.

É o relatório, decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Do caráter jurídico da decisão de pronúncia

A decisão de pronúncia, prevista no art. 413 do Código de Processo Penal, é uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento do tribunal do júri. Nessa etapa o juiz não julga o mérito da causa, procede a verificação e se há elementos suficientes para levá-lo ao tribunal popular. Alguns autores denominam de juízo de deliberação, outros como juízo de prelibação. É o juízo de admissibilidade da acusação, podendo remeter os autos à segunda fase, de competência do Conselho de Sentença.

Art. 413, CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

O magistrado não forma juízo de certeza, mas apenas de probabilidade, verificando a materialidade e indícios suficientes de autoria — bastando, pois, a prova da materialidade e indícios razoáveis de que o acusado concorreu para o delito.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE



AUTORIA DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA PRONÚNCIA.

**1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz se convença da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime (art. 413 do CPP).**

2. No caso em apreço, a materialidade delitiva sobejamente demonstrada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência; auto de apresentação e apreensão do instrumento do crime (revolver calibre 38); laudo de exame pericial cadavérico acostado aos autos, que atestou a causa mortis como sendo "traumatismos crânioencefálico" produzido por instrumento "contundente"; laudo de exame pericial em arma de fogo e laudo de exame pericial (balística forense - microcomparação), que atestou que o projétil extraído do corpo da vítima foi expelido pela arma de fogo apreendida nos autos. Por seu turno, os indícios de autoria delitiva exsurgem do auto de apresentação e apreensão do instrumento do crime, perícia de microcomparação balística em projétil de arma de fogo e dos depoimentos e colhidos nas fases inquisitorial e judicial.

**3. Evidenciada a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva para dar suporte probatório mínimo à versão acusatória, não há que se falar em reforma da decisão de pronúncia.**

4. O Juízo singular, a despeito de ter apresentado fundamentação acerca da prevalência do princípio *in dubio pro societate* na presente fase processual, descurrou que a pronúncia deve registrar, ainda que minimamente, as razões que levaram à qualificação do crime como praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

5. Nas hipóteses como a dos autos, em que se verifica a ausência de fundamentação quanto a incidência de qualificadora na decisão de pronúncia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela nulidade parcial da pronúncia. Precedentes.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença anulada, de ofício, por ausência de fundamentação em relação à qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de



Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, conforme voto proferido pelo eminente relator e acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Santana, decidir: conhecer do presente recurso em sentido estrito para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assim, o juízo nesta fase é deliberativo, não condenatório, e limita-se a verificar a admissibilidade da acusação, preservando a competência constitucional do Júri Popular (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF).

com relação ao enquadramento dos tipos penais supostamente praticados pelos réus existe algumas situações que merecem justificativas e correções, como elucidarmos a seguir:

O Ministério Público pleiteou as pronúncias dos réus quando as vítimas eram mulheres, ainda que crianças, pelo delito de feminicídio. Assiste razão ao MP, tendo em vista o atendimento das duas condições necessárias para caracterização do feminicídio, isto é, vítima do sexo feminino e delito praticado no âmbito doméstico familiar.

O enquadramento do tipo penal com relação a vítima Manoel Leandro da Silva pleiteado pelo MP requer a aplicação do § 2º-B, inciso II, do Art. 121 do CP, isto é, uma causa de aumento de pena em decorrência de idade inferior a 14 anos. Observa-se em documentos colhidos no processo que a referida vítima era maior de idade ao tempo dos fatos, portanto ilegal a mencionada causa de aumento de pena. (ID. 71779321, pg. 13), devendo ser desconsiderada.

Com relação ao enquadramento proposto pelo MP a respeito da vítima Jhonatan Nalbert Pereira da Silva que é filho da senhora Maria Jocilene da Silva. A vítima não tem nenhum parentesco, bem como não se apontou nenhuma relação de guarda ou autoridade dos réus sobre a mencionada vítima. Sendo assim, impertinente a imputação da causa de aumento de pena estabelecida no § 2º-B, inciso II do Art.121 do Código Penal Brasileiro.

Com relação ao enquadramento proposto pelo MP relativo a ré Maria Dos Aflitos da Silva quando a vítima era a senhora Maria Jocilene da Silva, já que houve o suposto delito de feminicídio majorado tentado, em 1 de Janeiro de 2025, releva ressaltar que não havia dever de guarda ou proteção da ré em relação à vítima. Portanto, impertinente o enquadramento do Art. 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal.

## 2. Da materialidade dos delitos

A materialidade dos crimes dolosos contra a vida encontra-se demonstrada pelos laudos cadavéricos e periciais de intoxicação exógena por organofosforado (“Terbufós”), além de relatórios médicos e atestados de óbito constantes dos autos.

Os exames laboratoriais e as perícias químicas confirmaram a presença da substância tóxica tanto nas vísceras das vítimas quanto nos alimentos ingeridos, havendo compatibilidade entre o veneno apreendido e o elemento ativo do “Terbufós”.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0801528-95.2021.8.18 .0075 ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal RELATOR: Des. Erivan Lopes ORIGEM: Simplicio Mendes/ Vara Única RECORRENTE: Ricardo de Sousa Lemos ADVOGADO: Dimas Batista de Oliveira (OAB/ PI6843-A) RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA . PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que qualquer qualificadora reconhecida na sentença de pronúncia, sendo esta mero juízo de admissibilidade da ação penal, só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. No caso em questão, há indicativos de que o motivo do ataque empreendido pelo recorrente tenha sido pela não aceitação do fim do relacionamento . Diante da necessidade de uma análise fática pormenorizada, é imperioso deixar ao Conselho de Sentença as decisões acerca da motivação do crime e da possibilidade deste, no caso concreto, se eventualmente for constatado como sentimento ensejador do delito, caracterizar motivo fútil. 2. Quanto à presença indiciária da qualificadora do meio cruel, têm-se o relatório de investigação em local do crime (ID. Num . 8934452),que atestou sinais de tortura, Laudo de Exame pericial (externo) e Laudo de Exame Cadavérico (ID. Num. 8934454 - Pág. 12/16), o qual concluiu que a morte se deu por asfixia por aspiração de sangue, devido ao traumatismo de laringe e traqueia em decorrência de ação perfuro-cortante por arma branca, elementos que não permitem concluir que não houve imposição de sofrimento desnecessário à vítima . 3. **Em relação à qualificadora do feminicídio, tem-se que esta ostenta natureza objetiva, pois necessário para sua caracterização, tão somente, que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, conforme art. 121, § 2º -A, inc. I, do Código Penal.** Com efeito, a caracterização de violência doméstica pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, à luz do conceito trazido pela Lei nº 13.104/2015. Descabida, portanto, nesta fase processual, a exclusão da qualificadora do feminicídio (de natureza objetiva, estando dispensada a análise de animus do agente), se há indícios suficientes de que o crime cometido envolve violência doméstica e familiar. 4 . Recurso conhecido e improvido.



(TJ-PI - Apelação Criminal: 0801528-95.2021.8 .18.0075, Relator.: Erivan José Da Silva Lopes, Data de Julgamento: 05/05/2023, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL)

### **3. Dos indícios de autoria**

Há indícios suficientes de que Francisco de Assis Pereira da Costa e Maria dos Aflitos da Silva concorreram, em unidade de desígnios, para a prática dos delitos, conforme depoimentos colhidos em juízo, contradições nas versões defensivas e o contexto de reiteradas intoxicações em ambiente familiar, sempre vinculadas aos acusados.

As declarações das testemunhas Maria Jocilene da Silva e Lívia Maria Leandra da Silva sugerem que os réus mantinham controle sobre os alimentos e bebidas consumidas pelas vítimas, sendo questionável a tese de contaminação por frutos ou peixes doados por terceiros (ID. 71779314, fls. 20/21).

Ademais, a conduta dos réus, que imputaram, falsamente, a vizinha LUCELIA MARIA DA CONCEICAO SILVA como responsável pelas mortes, levou à prisão preventiva indevida desta, além da argumentação de veneno nos cajus e nos peixes, podendo demonstrar o dolo de fraudar o processo e de denunciar falsamente (arts. 347 e 339 do CP).

### **4. Da ausência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade**

Não se verifica, nesta fase, qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade manifesta, tampouco motivo para absolvição sumária (art. 415 do CPP). O incidente de sanidade mental afastou a hipótese de inimputabilidade do réu Francisco de Assis da Costa.

### **5. Do enquadramento jurídico e do juízo de admissibilidade**

Diante do conjunto probatório, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual deve o feito ser submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA PRINCIPAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. MEDO DE REPRESÁLIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR O RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. DECISÃO POR



**MAIORIA.** 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Se a retratação da testemunha é irmã da vítima, quando ouvida em juízo, se deu por estar comprovadamente nervosa e temerosa por represálias advindas do réu, não se pode desconsiderar suas declarações na seara inquisitorial, que, aliadas a outros testemunhos, demonstram os indícios suficientes de autoria necessários à pronúncia do acusado, nos moldes do art. 413 do CPP. 3. Provada a materialidade do crime de homicídio triplamente qualificado e os indícios de autoria imputados ao acusado, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para pronunciar aquele nos moldes da peça acusatória, não se tem como subtrair o fato da apreciação pelo Júri Popular, sob pena de usurpação de sua competência. 4. Recurso provido para pronunciar o réu nos moldes da denúncia. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 577503-50000004-86.2023.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3a Câmara Criminal, julgado em 01/11/2023, DJe 11/12/2023)

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com fundamento no **artigo 413 do Código de Processo Penal**, **PRONUNCIO** os acusados **Francisco de Assis Pereira da Costa e Maria dos Aflitos da Silva** como **incursos nas disposições legais indicadas na denúncia**, com as alterações retromencionadas, a saber:

O réu FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA, como incuso:

- Homicídio qualificado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, IX c/c § 2º-B, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes (homicídio qualificado), pelas mortes de Ulisses Gabriel Silva e João Miguel Silva, no dia 22 de agosto de 2024;
- Homicídio qualificado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, do Código Penal (homicídio qualificado), em face da vítima Manoel Leandro da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025;
- Homicídio qualificado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, IX c/c § 2º-B, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado), em face da vítima Igno Davi da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025;
- Feminicídio majorado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, incisos II, III e V (com emprego de veneno, inciso III, do § 2º, do art. 121 e utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, inciso IV, do § 2º, do art. 121), ambos do Código Penal (feminicídio majorado), por duas vezes, em face das vítimas Maria Lauane da Silva e



Maria Gabriele Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025;

- Feminicídio majorado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, III e V (nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV, § 2º do art. 121, ou seja, com emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa do ofendido), ambos do Código Penal (feminicídio majorado), em face da vítima Francisca Maria da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025;
- Feminicídio majorado tentado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, incisos III e V (nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV, § 2º do art. 121, ou seja, com emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, todos do Código Penal (feminicídio majorado tentado), por duas vezes, por ter tentado matar Jocilene da Silva e Lívia Maria Leandra Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025;
- Homicídio qualificado tentado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, IX, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), por ter tentado matar a vítima Jhonatan Nalbert Pereira da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025;

Por derradeiro, nas sanções do art. 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro (fraude processual) e art. 339, do Código Penal (denúncia caluniosa), pelos fatos ocorridos no dia 23 de agosto de 2024.

A ré MARIA DOS AFLITOS DA SILVA, como incursa:

- Homicídio qualificado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, IX c/c § 2º-B, inciso II, c/c art. 13, § 2º, “a”, na forma do art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado), por duas vezes, por ter dado causa, por omissão, à morte de Ulisses Gabriel da Silva (oito anos de idade) e João Miguel da Silva (sete anos de idade), seus netos, pelos fatos ocorridos no dia 22/08/2024, na qualidade de garante, em razão do dever legal de cuidado e proteção dos netos;
- Homicídio qualificado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, c/c art. 13, § 2º, “a”, na forma do art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado), em face da vítima Manoel Leandro da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria, por sua posição de garante e possuir o dever legal de cuidado e proteção dos filhos;
- Homicídio qualificado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, IX c/c § 2º-B, inciso II, c/c art. 13, § 2º, “a”, na forma do art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado), em face da vítima Igno Davi da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria, por sua posição de garante, e possuir o dever legal de cuidado e proteção dos netos;
- Feminicídio majorado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, incisos II, III e V (nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV, § 2º do art. 121, ou seja, com emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 13, § 2º, “a”, na forma do art. 29, todos do Código Penal (feminicídio majorado), por duas vezes, em face das vítimas Maria Lauane da Silva e Maria Gabriele Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria, por sua posição de garante, e possuir o dever



legal de cuidado e proteção dos netos;

- Feminicídio majorado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, III e V (nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV, § 2º do art. 121, ou seja, com emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 13, § 2º, "a", na forma do art. 29, todos do Código Penal (feminicídio majorado), em face da vítima Francisca Maria da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria, por sua posição de garante, e possuir o dever legal de cuidado e proteção dos filhos;
- Feminicídio majorado tentado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, incisos III e V (nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV, § 2º do art. 121, ou seja, com emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, na forma do art. 13, § 2º, "c", c/c art. 29, todos do Código Penal (feminicídio majorado tentado), por ter tentado matar Maria Jocilene da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria com seu comportamento anterior, ter criado o risco da ocorrência do resultado;
- Feminicídio majorado tentado - nas sanções do art. 121-A, caput, c/c § 2º, incisos III e V (nas circunstâncias previstas nos incisos III e IV, § 2º do art. 121, ou seja, com emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, na forma do art. 13, § 2º, "a" e "c", c/c art. 29, todos do Código Penal (feminicídio majorado tentado), por ter tentado matar Lívia Maria Leandra Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria com seu comportamento anterior, ter criado o risco da ocorrência do resultado;
- Homicídio qualificado tentado - nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, IX, c/c art. 14, II, na forma do art. 13, § 2º, "c", c/c art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), por ter tentado matar a vítima Jhonatan Nalbert Pereira da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2025, na forma omissiva imprópria, pois com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado;
- Feminicídio majorado - nas sanções do art. 121-A, § 2º, V (com emprego de veneno, inciso III, do § 2º, do art. 121 e utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, inciso IV, do § 2º, do art. 121), c/c art. 61, II, "a", "b" e "f", ambos do Código Penal (feminicídio majorado consumado), em face da vítima Maria Jocilene da Silva, pelo fato ocorrido no dia 22 de janeiro de 2025;

E, por derradeiro, nas sanções do art. 339, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, do CP (denúncia caluniosa).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Parnaíba/PI, para julgamento pelos seus juízes naturais.

Mantenho as prisões preventivas dos pronunciados, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP, ante a persistência dos fundamentos da custódia cautelar (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), pois a liberdade dos réus expõe os familiares à ameaça de reiteração criminosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**PARNAÍBA-PI**, datado e assinado eletronicamente.

**WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
**Juiz(a) de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**



Assinado eletronicamente por: WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS - 21/10/2025 13:00:39  
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102113003895000000079006205>  
Número do documento: 25102113003895000000079006205

Num. 84830540 - Pág. 10